



# DIÁRIO

## da Assembleia Nacional

X LEGISLATURA (2014 – 2018)

8.ª SESSÃO LEGISLATIVA

### SUMÁRIO

Págs.

**Cartas:**

**Do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares** – Remete a Proposta de Lei n.º 34/X/8.ª/2018 ..... **776**

**Do Director da Direcção Nacional do Protocolo do Estado** – Remete a Nota Verbal n.º 66001/C158 da Embaixada da Tailândia em Abuja..... **791**

**Da 4.ª Comissão Especializada Permanente** – Remete o Parecer relativo à Proposta de Lei n.º 34/X/8.ª/2018... **790**

**Proposta de Lei n.º 34/X/8.ª/2018** – Aprova o Regime Jurídico de Exploração e Extração de Inertes..... **776**

**Parecer da 4.ª Comissão Especializada Permanente** relativo à Proposta de Lei que Aprova o Regime Jurídico de Exploração e Extração de Inertes ..... **790**

**Projecto de Voto de Pesar n.º 18/X/2018** – Pelo desaparecimento físico da Sra. Solange Quaresma Afonso..... **794**

**Carta do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares**

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Assembleia Nacional

São Tomé

Ref. n.º 88/13/GMPCMAP/2018

Para efeitos de agendamento, discussão e aprovação pela Assembleia da Nacional, junto remeto, em anexo, o Decreto-Lei que aprova o Regime Jurídico de Exploração e Extração de Inertes.

Aceite, Excelência, os meus melhores cumprimentos.

São Tomé, 25 de Julho de 2018.

Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, *Dr. Afonso da Graça Varela da Silva*.

**Proposta de Lei n.º 34/X/8.ª/2018 – Aprova o Regime Jurídico de Exploração e Extração de Inertes****Nota Explicativa**

A questão da gestão sustentável dos inertes sempre foi uma questão central na política de ambiente em São Tomé e Príncipe e por isso uma prioridade do Governo, tanto ao nível legislativo como administrativo.

Nos últimos anos, esta questão está a ganhar ainda maior centralidade na agenda política devido aos resultados pouco animadores que se tem conseguido com o regime actual, fruto de uma repartição das competências que não reflecte de clareza a base científica para a gestão desses recursos naturais.

Todavia, este cenário deve mudar, uma vez que o tempo disponível para tomar medidas concretas é cada vez mais escasso e os recursos estão em vias de desaparecer, comprometendo a sustentabilidade dos ecossistemas costeiros, da fauna e da flora das florestas nacionais, sem contar com a excessiva erosão costeira, agravada pelos efeitos das alterações climáticas que por sua vez também poderá pôr em causa a promoção e o crescimento do sector turístico.

Portanto, a questão vai mais além da disponibilidade dos recursos naturais no meio ambiente, mas atinge o nível de preocupação nacional, porque põe em causa a nossa economia, a segurança das populações costeiras e a integridade morfológica das ilhas.

Nestes termos, urge adoptar mecanismos coerentes e exequíveis para garantir a durabilidade dos inertes em São Tomé e Príncipe, sem contudo comprometer o seu uso sustentável. É neste quadro que surge este projecto de lei que representa o primeiro pilar da gestão sustentável dos inertes do nosso país, que poderá ser complementada por regulamentos específicos.

**Proposta de Lei**

São Tomé e Príncipe é um país insular, cuja formação geológica decorre de milhões de anos de transformação de matérias rochosas e minerais que formaram a mistura singular e constitui um património inalienável das gerações actuais e futuras.

Os recursos naturais por sua vez são essenciais ao desenvolvimento, em particular de um país que está numa fase crítica de crescimento. Todavia, essa exploração requer o uso sustentável dos inertes e uma estabilidade institucional que assegure a atribuição dos direitos de forma transparente, bem como a fiscalização desse uso.

Tendo em conta que nos últimos anos tem aumentado a exploração indiscriminada de areia, basaltos e seus derivados, com impacto bastante negativo em termos ambientais e económicos;

Reconhecendo que há necessidade de um quadro legal claro e adequado aos desafios actuais e futuros do País, capaz de clarificar as responsabilidades e poderes dos organismos públicos nesta matéria, bem como reduzir o exagero verificado nos processos de exploração;

Assim,

Ouvido o Governo Regional do Príncipe, as autarquias locais e os organismos da sociedade civil, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 86.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º****Objecto**

É aprovado o Regime Jurídico de Exploração e Extração de Inertes que se publica em anexo à presente Lei e que dele faz parte integrante.

**Artigo 2.º****Norma revogatória**

É revogado o Decreto n.º 35/99, de 30 de Novembro, publicado no *Diário da República* n.º 12, de 30 de Novembro de 1999, bem como outras disposições legais que contrariem o disposto no presente diploma.

**Artigo 3.º****Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação oficial.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em 14 de Junho de 2018.

Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Dr. Patrice Emery Trovoada*.

Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, *Dr. Afonso da Graça Varela da Silva*.

Ministro das Infra-estruturas, Recursos Naturais e Ambiente, *Eng.º Carlos Manuel Vila Nova*.

**Anexo I****Regime Jurídico da Exploração e Extracção de Inertes****CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Objecto**

O presente Decreto-lei define as condições em que é permitida a exploração e extracção dos inertes no Território Nacional.

**Artigo 2.º****Âmbito de aplicação**

O presente regime é aplicável a todas as pessoas singulares ou colectivas envolvidas na gestão ou exploração, temporária, esporádica ou permanente, de inertes no Território Nacional.

**Artigo 3.º****Conceito de inertes**

Consideram-se inertes, para efeitos de aplicação do presente diploma, as areias, os areões, os arenitos, os basaltos, as argilas, os calcários, os recifes de corais, os calhaus, os fonólitos, os traquitos, bem como todos aqueles que cientificamente se enquadrem nesta categoria.

**Artigo 4.º****Definições**

Para efeitos do presente diploma considera-se:

**Agente Fiscalizador** – todos aqueles que devidamente documentados exercem ação de fiscalização dos recursos naturais no Território Nacional.

**Areia** – sedimento elástico solto, formado essencialmente por grão de quartzo ou de minerais ou rochas, cujo diâmetro varia de 0,07mm a 5mm.

**Areão** – material arenoso ou piro elástico solto de grãos grosseiros.

**Arenito** – rocha silicosa sedimentar constituída por grãos de sílica ou quartzo ligados por cimento silicioso, argiloso ou calcário.

**Barro** – é urna mistura de água e partículas de pó e argilas. Os depósitos de barro antigos endurecem com o tempo geológico até converter-se em laterites.

**Argila** – mistura natural poliminerálica, com características próprias, constituído por componentes de grãos muito finos, de dimensões inferiores á 2 um.

**Basalto** – rocha vulcânica extrusiva, escura, máfica, de granularidade muito fina de textura afanítica, constituída essencialmente por piroxenas, olivinas e plagióclases, podendo conter uma fração de vidro vulcânico.

**Calcário** – rocha essencialmente constituída por carbonato de cálcio, como calcários conquíferos, o cré, tufo calcários e estalactites.

**Calhau** – rocha de bordos arredondados que, pela ação da erosão das águas correntes, se apresenta mais ou menos polida.

**Complexo Rochoso** – unidade lito-estratigráfica formal constituída pela associação de rochas de diversos tipos de duas ou mais classes sedimentares, ígneas e/ou metamórficas com ou sem estrutura complexa altamente complicada, ou por misturas estruturalmente complexas, de diverso tipo de única classe.

**Comissão Nacional do Ambiente** – órgão criado no âmbito da Lei Base do ambiente e gerido conforme o capítulo VI dessa mesma Lei.

**Entidade Competente** – Em São Tomé, é a Direcção de Geral dos Recursos Naturais, do ministério responsável pelo Sector dos Recursos Naturais, salvo previsão diferente na orgânica do Governo. Na Região Autónoma do Príncipe a Entidade Competente é o organismo responsável pela gestão dos inertes, no quadro da organização do Governo Regional.

**Extracção** – Acto ou efeito de extrair, retirar coisa do corpo no lugar em que se formou ou se introduziu.

**Exploração** – Efeito de explorar, investigar, analisar exploração científica ou exploração de mina.

**Fonólito** – Rocha vulcânica insaturada em sílica, que é manifestada pela presença de feldspatos, sendo a sua formação de estrutura vítrea.

**Fundo do Ambiente** – Fundo criado conforme as disposições do capítulo VI da Lei Base do Ambiente.

**Infracção** – Acto cometido em violação do estabelecido neste diploma.

**Jazidas** – Massas individuais de substâncias minerais ou fósseis, encontradas na superfície ou no interior da Terra, que apresenta valor económico, constituindo riqueza mineral do País.

**Jazida mineral** – Ocorrência anormal, constituindo um depósito natural que existe concentrado em certos pontos da superfície do globo terrestre, ou seja substâncias minerais de origem natural ou de origem orgânica.

**Licença de extracção de inertes** – Documento que legitima o beneficiário a exercer as actividades no domínio de extracção dos inertes previstos neste diploma, conforme o modelo a adoptar.

**Minerais acessórios** – São aqueles minerais que aparecem na rocha em quantidades pequenas e que não afectam sua classificação, podendo servir para definir uma variedade de rocha. Exemplo: apatite, zircão, óxidos de ferro, magnetite, titanita, alanite.

**Plano de lavra** – Croqui estrutural ou planta onde se encontra explicitadas as normas de extracção, contendo informações de sondagens, perímetro de extracção, profundidade limite.

**Quitação** – É considerada a prova do pagamento que consiste num documento em que o credor ou seu representante, reconhecendo ter recebido o pagamento do seu crédito, exonera o devedor da obrigação.

**Recife** – Rochedo ou acervo de rochedos à flor de água do mar, próximo da costa, formado ao longo da costa marítima, constituído por polípeiros de coraliários.

**Traquito** – Rocha vulcânica constituída essencialmente por feldspato alcalino de quantidades menores de ortoclase, podendo haver presença de abita, biotite, hornblenda, quartzo, anfíbolitos sódios e piroxénios.

#### **Artigo 5.º**

##### **Propriedade dos recursos**

O Estado é o dono de todos os recursos existentes no subsolo, leitos dos rios e na zona costeira, nos termos definidos na Constituição e na legislação em vigor.

#### **Artigo 6.º**

##### **Sustentabilidade ambiental**

1. A extracção e a exploração de inertes deve ser feita de forma sustentável.
2. A sustentabilidade representa a criação de condições para que a extracção seja feita da forma menos onerosa para o meio ambiente e seja economicamente viável sem afectar os interesses das gerações vindouras.

#### **Artigo 7.º**

##### **Princípio da precaução**

1. As licenças devem ser atribuídas com respeito pelo princípio da precaução.
2. Este princípio deve ser observado sempre que houver dúvidas sobre o impacto negativo que a actividade poderá acarretar para o meio ambiente.

#### **Artigo 8.º**

##### **Extracção das areias e inertes costeiros**

Além da promoção de medidas de redução da extracção de areias e inertes costeiros especialmente previstos no presente diploma, o Governo deverá adoptar em diploma próprio os mecanismos e incentivos para a substituição gradual de areias e inertes costeiros, bem como a comercialização desses recursos particularmente sensíveis.

#### **Artigo 9.º**

##### **Política nacional de gestão sustentável de inertes**

A definição da política nacional de gestão sustentável de inertes na República Democrática de São Tomé e Príncipe cabe ao Governo, através da resolução do Conselho de Ministros, ouvidos o Governo Regional do Príncipe e as Autarquias Locais.

**Artigo 10.º****Execução**

1. A competência para a execução da política nacional de gestão sustentável de inertes no Território da ilha de São Tomé cabe ao Ministério responsável pelos Recursos Naturais.
2. No Território da Região Autónoma do Príncipe, a competência para a execução da política nacional de gestão sustentável de inertes cabe ao serviço competente, no âmbito do Governo Regional, nos termos da respectiva orgânica.
3. O Governo controla a execução da política de gestão dos inertes na Região Autónoma do Príncipe, dentro dos limites constitucionais e legais.

**CAPÍTULO II**  
**Da exploração****Secção I****Mecanismos de exploração de inertes****Artigo 11.º****Regime geral**

1. No regime geral, as actividades referidas no presente diploma estão sujeitas à obtenção de licença de uso privativo ou a autorização, conforme previsto nas secções seguintes.
2. O regime geral de exploração de inertes contempla:
  - a) As Licenças;
  - b) As Autorizações.

**Artigo 12.º****Regimes excepcionais**

Os regimes excepcionais são aplicáveis aos casos não abrangidos pelo regime geral.

**Artigo 13.º****Requisitos gerais**

1. Sem prejuízo dos requisitos específicos em cada regime, as entidades e pessoas requerentes devem comprovar os seguintes factos:
  - a) O respeito pelas normas gerais e específicas sobre higiene segurança no trabalho;
  - b) O respeito pelas normas gerais e específicas relativas ao ambiente e;
  - c) A regularidade fiscal e a ausência de dívidas com o Estado e a Segurança Fiscal.
2. As Entidades já detentoras de uma licença válida estão isentas dos requisitos previstos no artigo anterior, mas devem cumprir os requisitos gerais.

**Secção II****Licenças****Artigo 14.º****Aplicabilidade**

1. As licenças de exploração de inertes são aplicáveis à extracção de quantidades superiores a 500m<sup>3</sup>.
2. A licença confere ao seu titular a faculdade de exercer o seu direito nas condições definidas no título de utilização.
3. A emissão das licenças cabe à entidade competente, nos termos do presente diploma e demais legislação em vigor.

**Artigo 15.º****Requisitos específicos**

Só podem ser atribuídas licenças de exploração de inertes às entidades que preencham os seguintes requisitos:

- a) Se tratem de pessoas colectivas com sede no Território Nacional;
- b) Sejam detentoras de capacidade técnica e financeira) e;
- c) Cumpram os requisitos gerais do licenciamento previstos no artigo 13.º.

**Secção II****Autorizações**

**Artigo 16.º**  
**Aplicabilidade**

As autorizações são aplicáveis à exploração de inertes inferiores a 500m<sup>3</sup>.

**Artigo 17.º**  
**Requisitos específicos**

As autorizações apenas podem ser atribuídas às entidades que preencham os seguintes requisitos:

- a) Pessoas singulares ou colectivas com sede no Território Nacional;
- b) Detentoras de capacidade técnica e financeira, e;
- c) Que cumpram os requisitos gerais do licenciamento previstos no artigo 13.º.

**Secção III**  
**Regimes excepcionais**

**Artigo 18.º**  
**Aplicação**

1. Os regimes excepcionais são aplicáveis exclusivamente nos seguintes casos:
  - a) Extracção de areias para fins científicos e pedagógicos;
  - b) Extracção de inertes costeiros no âmbito da recuperação de praias, e;
  - c) Extracção de inertes em pequenas quantidades.
2. Nenhuma pessoa pode ser autorizada a realizar extracções de inertes em regime excepcional por mais de uma vez no período de um ano.
3. O organismo competente para autorizar no âmbito do regime excepcional deve publicar no Diário da República a lista das autorizações concedidas em cada ano, conforme o modelo aprovar pelo ministro da tutela.

**CAPÍTULO III**  
**Das Licenças**

**Secção I**  
**Procedimentos**

**Artigo 19.º**  
**Requerimento**

1. É obrigatório requerimento para que seja iniciado o processo de atribuição de uma licença.
2. O requerimento de uma licença deve observar a forma escrita, de acordo com formulário próprio disponível nos serviços públicos competentes, acompanhada dos documentos comprovativos dos factos exigidos.
3. O requerimento deve ser dirigido ao responsável máximo do organismo competente para a emissão da licença.

**Artigo 20.º**  
**Documentação obrigatória**

1. O requerimento para uma licença deve ser acompanhado pelos seguintes documentos obrigatórios:
  - a) Cópia simples dos documentos de identificação da pessoa que assina o requerimento;
  - b) Estatutos da sociedade, acordo de consórcio ou documento equivalente;
  - c) Acta ou procuração que confira poderes de representação da entidade requerente ao signatário;
  - d) Estudo de viabilidade técnica, nos termos definidos por despacho do ministro responsável pelo sector;
  - e) Estudo de Impacto Ambiental ou estudo preliminar, no caso de ainda não estiverem reunidas condições para a realização daquele;
  - f) Comprovativo da capacidade financeira da entidade requerente;
  - g) Termo de responsabilidade segundo o modelo em vigor;

**Artigo 21.º**  
**Instrução do pedido**

O requerimento é recebido e numerado pelo serviço do organismo competente que deverá prestar devida quitação e submeter ao responsável máximo para despacho inicial.

**Artigo 22.º****Pareceres externos**

1. No caso da ilha de São Tomé, a entidade competente deve solicitar parecer prévio não vinculativo da autarquia local onde estiver localizado o recurso.
2. Quanto aos recursos localizados no Território da Região Autónoma do Príncipe, a entidade competente deve solicitar parecer prévio e vinculativo da Direcção de Geral dos Recursos Naturais ou outro organismo competente do ministério responsável pelo Sector dos Recursos Naturais.

**Artigo 23.º****Determinação da capacidade técnica e financeira**

O critério de determinação da capacidade técnica e financeira será definido por regulamento próprio, da competência do Governo.

**Artigo 24.º****Fundamentação da decisão**

As decisões do organismo competente devem ser fundamentadas técnica e legalmente.

**Artigo 25.º****Audição dos interessados**

1. É obrigatória a audição das pessoas directamente afectadas com a extração de inertes cuja licença está a ser requerida, em particular:
  - a) As pessoas residentes na periferia do local da extracção;
  - b) Pessoas servidas por cursos de água afectados pela extração;
  - c) Pessoas e empresas indicadas no Estudo de Impacto Ambiental, e;
  - d) Outras entidades e organizações julgadas pertinentes ao caso.
2. A audição deve ser realizada tendo como base o projecto de licença que deverá estar disponível para consulta na sede da entidade competente para a emissão da licença durante 15 dias seguidos.
3. Para efeitos de divulgação do período de audição dos interessados, a entidade competente colará um aviso no local pretendido para a extracção e na sua sede 5 dias antes do início do prazo previsto no número anterior.
4. As pessoas interessadas devem manifestar-se por carta dirigida ao responsável máximo da entidade competente, indicando as suas razões para que não seja emitida a licença, bem como os elementos de prova dos factos alegados.
5. O responsável máximo deve responder por carta e apresentar os fundamentos detalhados da sua decisão, caso seja mantida.

**Artigo 26.º****Decisão**

A decisão sobre a atribuição de uma licença deve ser comunicada ao requerente no prazo de 45 dias após o requerimento, salvo se for solicitado parecer externo nos casos previstos no presente diploma, onde observar-se-á o prazo de 30 dias adicionais.

**Artigo 27.º****Recurso**

Da decisão de indeferimento cabe recurso da decisão de indeferimento, nos termos gerais.

**Secção II****Titularidade da licença****Artigo 28.º****Direitos dos titulares de licenças**

Os titulares das licenças têm os seguintes direitos:

- a) Fazer uso do espaço que foi concedido.
- b) Dispor do material extraído e fazer bom uso do mesmo.
- c) Os beneficiários têm direito de propriedade sobre todos os inertes extraídos.

**Artigo 29.º****Deveres dos titulares de licenças e autorizações**

1. Os titulares de licenças têm os seguintes deveres:
  - a) Respeitar as regras de extração, salvaguardar o ambiente circundante à jazida, incluindo as vias de acesso.

- b) Extrair os inertes dentro das quantidades previstas na licença;
  - c) Manter registo diário das quantidades extraídas de cada produto;
  - d) Manter a licença em bom estado de conservação;
  - e) Emitir sempre fatura ao comprador;
  - f) Diligenciar no sentido de que o beneficiário não fique lesado por falta da devida autorização de utilização duma jazida;
  - g) Empenhar no sentido de que haja uma regular fiscalização das jazidas.
  - h) Colher todos os dados indispensáveis a um posterior controlo de estudo rigoroso das capacidades das jazidas.
  - i) Dar orientações ao agente fiscalizador sobre as decisões tomadas no acto deste diploma;
  - j) Sensibilizar a população sobre o conteúdo do presente diploma.
2. Fica o beneficiário da licença responsável pela reparação de quaisquer danos causados no acto de extração, nas jazidas e ao ambiente circundante da mesma, assim como as vias de acesso.

### **Artigo 30.º**

#### **Facturação e contabilidade**

1. A entidade licenciada deve manter um sistema de facturação e emitir facturas sobre todas as vendas de inertes realizadas nos locais licenciados, sendo um direito de qualquer comprador exigir a correspondente factura.
2. A entidade licenciada deve manter um sistema de contabilidade e cumprir as suas obrigações fiscais. O não cumprimento implica a não renovação da licença.

### **Artigo 31.º**

#### **Conteúdo e características da licença**

1. Cada licença atribuída é única para cada local e para a entidade licenciada, sendo vedada a utilização da mesma licença para diversos locais ou para a exploração de outros materiais distintos daqueles constantes da licença.
2. A exploração ou extracção de inertes não compreendidos na licença é sancionada nos termos do presente diploma e todos inertes extraídos ilegalmente reverterão automaticamente a favor do Estado.
3. A licença é titulada por um documento que constitui o título de utilização, onde deve constar, além de outros aspectos considerados necessários, os seguintes elementos:
  - a) Identificação do titular;
  - b) A indicação da finalidade da utilização;
  - c) A localização exacta da utilização;
  - d) O prazo da licença;
  - e) Metodologia, equipamento e meios de acção a utilizar;
  - f) Localização para depósito temporário (quando se aplique);
  - g) Caracterização do material a extrair;
  - h) Área a dragar, volume de sedimentos e cotas a atingir (quando se aplique);
  - i) Quota atribuída;
  - j) Obrigatoriedade de cumprimento das normas ambientais;
  - k) Obrigatoriedade de instalação de um aparelho do tipo GPS e respectivo software e hardware, de modelo a indicar pela entidade licenciadora (quando se aplique);
  - l) Destino final dos inertes.
4. Só podem ser utilizados os equipamentos e meios de acção estritamente definidos na licença e respectivo título de utilização.
5. Cabe à entidade licenciada comunicar qualquer alteração ao disposto no número anterior para efeitos de autorização da entidade competente e consequente averbamento no título de utilização.

### **Artigo 32.º**

#### **Título de utilização**

Todas as licenças emitidas devem possuir um título de utilização ou alvará que contém os elementos previstos no n.º 3 do artigo anterior, de acordo com o modelo aprovado por despacho do ministro da tutela do Sector dos Recursos Naturais.

### **Artigo 33.º**

#### **Transmissibilidade da licença**

1. É vedada a cessão ou cedência definitiva ou temporária da licença, salvo no caso de alteração estatutária da pessoal colectiva.



2. Nesse caso, a alteração deve ser autorizada pela autoridade competente e está sujeita aos requisitos gerais previstos no artigo 13.º.

**Artigo 34.º**  
**Eficácia**

A licença é eficaz a partir da data da sua assinatura, independentemente da publicação oficial.

**Artigo 35.º**  
**Duração da licença**

1. O prazo de duração das licenças é determinado em função da capacidade das jazidas e deve obedecer ao disposto na Secção III deste Capítulo.
2. Independentemente no prazo de utilização das jazidas, a licença deve ser revalidada anualmente, tendo como pressuposto a manutenção das condições gerais da sua atribuição e mediante o pagamento da taxa respectiva.

**Artigo 36.º**  
**Cessação da licença**

1. A cessação da licença, antes do termo do prazo constante no respectivo título, depende da apresentação de um pedido de renúncia pelo titular e da aceitação desta por parte da entidade licenciadora.
2. O pedido de renúncia deve ser instruído com declaração de que a cessação não produzirá qualquer dano ambiental.

**Artigo 37.º**  
**Revogação da licença**

1. As licenças poderão, em qualquer altura, ser revogadas pela entidade competente sempre que se verifique alguma das seguintes situações:
  - a) O não início da utilização no prazo de 6 meses a contar da data de emissão do título ou a não utilização durante 1 ano;
  - b) Falta de cumprimento das normas ambientais nos termos previstos na alínea a), do n.º 1, do artigo 29.º;
  - c) A invasão de áreas não determinadas pela entidade licenciadora.
2. As licenças podem ainda ser revogadas fora dos casos previstos no número anterior, por razões decorrentes da necessidade de maior protecção dos inertes ou por alteração das circunstâncias existentes à data da sua emissão e determinantes desta, quando não seja possível a sua revisão.
3. Fora dos casos previstos no número anterior, a revogação das licenças prevista neste artigo não confere, aos respectivos titulares, o direito a qualquer indemnização.
4. A revogação da licença é determinada pela entidade licenciadora se o titular, apesar de advertido do incumprimento, não suprir a falta no prazo que lhe for fixado.
5. Determinada a revogação, fica o respectivo titular impedido de exercer a actividade prevista no título, devendo proceder à entrega do mesmo, no prazo de 10 dias, junto da entidade licenciadora.
6. Para além das consequências sancionatórias previstas, a prossecução do exercício da actividade, depois de determinada a revogação da licença, presume-se haver grave dano para o interesse público, encontrando-se vedadas as operações de carga e descarga em qualquer jazida atribuída no âmbito da licença.

**Artigo 38.º**  
**Caducidade**

As licenças previstas neste diploma caducam com:

- a) O decurso do prazo fixado
- b) A extinção da pessoa colectiva que for seu titular, e;
- c) A declaração de insolvência do titular.

**Artigo 39.º**  
**Termo da licença**

1. Com o termo da licença de extracção e dragagem de materiais inertes deve o titular proceder à entrega do respectivo título junto da entidade competente no prazo de 10 dias.
2. A entidade competente pode impor ao utilizador, por período determinado, a adopção de medidas tendentes a eliminar ou minimizar alterações ambientais decorrentes da respectiva utilização.

3. Os titulares das licenças referidas no n.º 1 podem solicitar, no prazo de 3 meses antes do respectivo termo e desde que se mantenham as condições subjacentes à sua atribuição, a respectiva renovação.

#### **Artigo 40.º**

##### **Publicidade obrigatória**

As licenças devem ser publicadas no *Diário da República* pelo organismo competente para a sua emissão, sob pena de ineficácia.

#### **Artigo 41.º**

##### **Medidas de mitigação e controlo de impacto ambiental**

1. Os sectores competentes dos ministérios responsáveis pelo Ambiente e os Recursos Naturais devem encontrar, em conjunto, os mecanismos necessários à recolha de todas as informações periódicas sobre a orla costeira e zona das jazidas dos inertes, incluindo a criação do sistema topográfico de conservação periódica de todas zonas das jazidas. Essas atividades devem ser suportadas financeiramente pelo OGE e pelo Fundo do Ambiente.
2. A responsabilidade pelo tratamento desses dados cabe à Entidade Competente.
3. É feito registo fotográfico e topográfico da orla costeira e zona das jazidas antes e depois do período da extração.
4. As jazidas autorizadas devem ser fotografadas anualmente, sendo suportada pelos recursos do OGE e do Fundo do Ambiente.

#### **Secção II**

##### **Utilização das jazidas**

#### **Artigo 42.º**

##### **Tempo limite de utilização das jazidas**

1. Nenhuma jazida pode ser objecto de extração por mais de 15 anos.
2. O tempo de exploração e a extração de uma jazida deve ser definido na licença.
3. Uma mesma jazida pode ser autorizada em simultâneo a mais de um interessado.
4. O sector competente relacionado com os processos de emissão de licenças pode, a qualquer momento, tomar a decisão de suspender a licença emitida, desde que fundamente devidamente tal decisão em elementos técnicos e científicos.

#### **Artigo 43.º**

##### **Seleção das jazidas**

1. As jazidas são devidamente pré-seleccionadas antes de serem autorizadas explorações e extracções nas mesmas.
2. No processo de selecção de jazidas, o projecto de exploração deve ser publicado na respectiva Câmara Distrital ou na Secretaria Regional das Infraestruturas e Recursos Naturais para conhecimento público conforme o caso.

#### **Artigo 44.º**

##### **Técnicas de exploração e extração**

1. O material deve ser extraído de forma equilibrada e adequada, sem causar buracos na zona de extração, minimizando danos ambientais e paisagísticos.
2. Os taludes devem ser moldados em bancadas com 3m de altura e 5 de largura, com uma inclinação não superior a 45º.
3. Após a extração do inerte, é exigida a recuperação ambiental de forma a preservar a sua condição inicial.
4. Se houver ocorrência de alguma instabilidade ou qualquer outro fenómeno anormal a Entidade Competente deverá ser imediatamente informada.
5. Outras formas de extração poderão ser determinadas posteriormente pela avaliação técnica da Entidade Competente.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Das Autorizações**

#### **Artigo 45.º**

##### **Regra geral**

As autorizações estão sujeitas às regras previstas para as licenças, salvo quanto ao disposto nos artigos seguintes.

**Artigo 46.º**  
**Procedimentos**

1. Salvo os documentos previstos nas alíneas d), e) e f), do n.º 1, do artigo 21.º, o requerimento da autorização deve incluir todos os documentos requeridos para o pedido de uma licença.
2. A autoridade competente avaliará posteriormente a necessidade de Estudo de Impacto Ambiental, conforme o caso.

**Artigo 47.º**  
**Prazo de decisão**

As autorizações devem ser emitidas no prazo máximo de 10 dias a contar do requerimento, independentemente de parecer externo.

**Artigo 48.º**  
**Estudo de impacto ambiental**

É obrigatório estudo de impacto ambiental e respectiva licença ambiental apenas nos casos de autorizações de extracção de inertes superiores a 30m<sup>3</sup>, nos locais fora das zonas de extracção liberalizada e nos casos não previstos na legislação sobre a avaliação de impacto ambiental.

**Artigo 49.º**  
**Duração da autorização**

1. Podem ser emitidas autorizações para 30, 60 ou 90 dias, prorrogáveis até ao máximo de duas vezes, mediante requerimento do beneficiário até 5 dias antes do termo do prazo.
2. A prorrogação deve ser precedida de parecer técnico fundamentado e ser decidida no prazo de 5 dias.

**Artigo 50.º**  
**Extinção da autorização**

Além do caso de morte do respectivo titular, a autorização extingue-se nos mesmos termos previstos para as licenças.

**CAPÍTULO V**  
**Dos Regimes Excepcionais**

**Artigo 51.º**  
**Princípio geral**

1. As autorizações de extracção previstas no presente capítulo são aplicáveis estritamente no limite necessário, cabendo à entidade competente o dever de fundamentar legal e tecnicamente, cada decisão particular.
2. Nenhuma pessoa pode ser autorizada a realizar extracções de inertes em regime excepcional por mais de uma vez no período de 2 anos.
3. O organismo competente para autorizar no âmbito do regime excepcional deve publicar a lista das autorizações concedidas, com um resumo do fundamento, em cada ano no *Diário da República*.

**Artigo 52.º**  
**Delimitação geográfica da extracção de areia e inertes costeiros**

1. O Governo, através de Despacho do ministro responsável pelo Sector do Ambiente pode definir uma quota anual de extracção de areia, bem como as praias onde poderá ser autorizada a extracção nos termos do presente capítulo.
2. Na falta de definição das praias contempladas da delimitação geográfica prevista no presente artigo, fica vedada a extracção de areia, sendo violadores sujeitos a responsabilidade disciplinar, administrativa, ou penal, conforme os casos.

**Artigo 53.º**  
**Extracção de inertes costeiros no âmbito da recuperação de praias**

1. A entidade competente pode autorizar a remoção de areias e outros inertes costeiros no âmbito da recuperação de praias desde que:
  - a) As praias sujeitas ao processo de recuperação estejam previamente identificadas nos estudos da entidade competente;
  - b) Exista previsão orçamental para o efeito, bem como a disponibilidade do respetivo fundo;
  - c) A quantidade de material a remover não ponha em risco a manutenção da praia onde é retirado o inerte;
  - d) A praia onde o material é retirado esteja incluída na lista das praias previstas no artigo anterior.

**Artigo 54.º****Extracção de inertes em pequenas quantidades.**

Pode ser autorizada a extracção de inertes em propriedades privadas ou terrenos concessionados pelo Estado para consumo próprio do respectivo titular, desde que sejam cumpridos os pressupostos do artigo 51.º e a quantidade a extrair seja inferior a 30m<sup>3</sup>.

O requerente deverá pagar a taxa previstar por metro quadrado para a licença caso decida vender ou trocar o material extraído nos termos do presente artigo.

**CAPÍTULO VI****Das taxas****Artigo 55.º****Aplicação de taxas**

Todas as autorizações previstas no âmbito do presente diploma estão sujeitas à aplicação de taxas pela entidade competente.

**Artigo 56.º****Actualização dos montantes das taxas**

1. Independentemente da entidade competente para a emissão das licenças e autorizações, o montantes das coimas e a actualização das taxas a serem aplicadas no presente diploma serão feita por despacho conjunto dos Ministros que tutelam as pastas das Finanças e dos Recursos Naturais, ouvidas as autarquias locais e a Região Autónoma do Príncipe.
2. A actualização será feita de acordo o a taxa de inflação do ano anterior definida pelo sector responsável pelas estatísticas nacionais.

**Artigo 57.º****Destino das taxas**

1. No caso da ilha de São Tomé, as taxas cobradas devem ser depositadas na Conta Única do Tesouro, depois de deduzido o percentual de 10% destinado à autarquia local onde a jazida estiver localizada.
2. A parte destinada ao Estado não deve assegurar a componente legalmente prevista para o funcionamento dos serviços da Entidade Competente, nos termos do Decreto n.º 4/2009 de 18 de Março.
3. As taxas cobradas na Região Autónoma constituem receitas próprias da Região e estão sujeitas às normas aplicáveis às finanças regionais.

**CAPÍTULO VII****Da fiscalização****Secção I****Disposições gerais****Artigo 58.º****Competência primária**

A competência primária para a fiscalização do cumprimento das disposições do presente diploma, bem como para a aplicação das sanções cabe ao organismo competente para a emissão de licenças e autorizações.

**Artigo 59.º****Competência delegada**

O Governo pode, mediante Decreto específico ou nos termos do seu diploma orgânico definir a competência de fiscalização para outros organismos e serviços públicos, incluindo as autarquias locais e a Região Autónoma.

**Artigo 60.º****Competências próprias de outros organismos**

As competências acima referidas não prejudicam as competências próprias de outros organismos, designadamente os serviços de inspecção do trabalho, inspecção das actividades económicas e de segurança pública.

**Artigo 61.º****Objectivo da fiscalização**

A fiscalização tem por objectivo a verificação do cumprimento das disposições do presente diploma e demais regulamentação em vigor.

**Artigo 62.º**  
**Âmbito da fiscalização**

A fiscalização abrange todo o Território Nacional e todos os inertes localizados no território terrestre e aquático, sendo aplicável a todas as entidades públicas e privadas detentoras ou não de licenças e autorizações.

**Artigo 63.º**  
**Coordenação da fiscalização**

Sempre que as circunstâncias exigirem, o organismo de fiscalização pode requerer a colaboração de outros serviços e organismos públicos, designadamente da Direcção Geral do Ambiente, da Guarda Costeira, das Autarquias Locais, do Governo Regional do Príncipe, das Forças de Segurança e Órgãos da Comunicação Social.

**Secção II**  
**Fiscalização programada**

**Artigo 64.º**  
**Âmbito da fiscalização**

A fiscalização programada é feita na base de uma escala anual de actividades, e pode ocorrer:

- a) Na origem;
- b) Durante o transporte do material, e;
- c) No destino final.

**Artigo 65.º**  
**Pressupostos e condições da fiscalização**

A fiscalização deve ser feita de forma aleatória.

**Secção III**  
**Fiscalização mediante denúncia**

**Artigo 66.º**  
**Âmbito da aplicação**

1. Esta modalidade de fiscalização pode ser feita:
  - a) Sempre que houver denúncia da parte de uma pessoa estranha à exploração;
  - b) Sempre que houver denúncia da parte de trabalhadores e outras pessoas ligadas à actividade;
  - c) Perante a informação decorrente de uma acção de fiscalização de outra entidade pública.
2. Todo e qualquer cidadão ou ONGs que verificar qualquer infração estabelecida neste diploma devem denunciá-la por escrito, verbalmente, ou ainda por telefone, a Entidades Competentes que ficam obrigadas a actuar no sentido de reconhecimento da denúncia da infração e a tomada de respectivas medidas.
3. Não é permitido a divulgação do denunciante.
4. O denunciante tem direito a um percentual da coima, nos termos o presente diploma, isento de impostos e taxas.

**Artigo 67.º**  
**Auto de notícia**

1. Os agentes fiscalizadores ao verificarem alguma infração, ao presente diploma, devem elaborar imediatamente o auto de notícia da ocorrência, no qual constará pelo menos:
  - a) Lugar da ocorrência;
  - b) Identificação completa do agente;
  - c) Meio de transporte utilizado e suas características;
  - d) Quantidade de inerte extraído;
  - e) Licença de extração.
2. Caso a entidade autuante seja diferente da entidade competente para a aplicação da sanção, a última deverá remeter, no prazo de 48 horas, o auto de notícia ou de denúncia à entidade competente e ao Ministério Público, para efeitos de desencadeamento da acção penal.
3. O auto de notícia será encaminhado para a entidade competente para os devidos efeitos e do processo será enviado uma cópia para a Autarquia de jurisdição.

**CAPÍTULO VIII**  
**Regime sancionatório**

**Secção I**  
**Disposições gerais**

**Artigo 68.º**  
**Da responsabilidade**

A violação das normas do presente diploma é passível de responsabilidade administrativa, civil e criminal, conforme os casos.

**Artigo 69.º**  
**Crime de extracção ilegal**

À extracção ilegal de inertes das praias e zonas costeiras são aplicáveis as disposições respectivas do Código Penal.

**Artigo 70.º**  
**Tipo das infracções**

As infracções podem ser:

- a) Leves
- b) Graves
- c) Muito graves

**Artigo 71.º**  
**Infracções leves**

1. São consideradas infracções leves as seguintes:
  - a) Falta da documentação da licença no local da exploração e extracção de inertes;
  - b) Má conservação da documentação da licença de exploração e extracção de inertes;
  - c) Omissão de informações;
  - d) Violação dos deveres de informação previsto no presente diploma e respectiva regulamentação.
2. As infracções leves estão sujeitas a coima entre 5 000 00 e 25 000 00 dobras.

**Artigo 72.º**  
**Infracções graves**

1. São consideradas infracções graves as seguintes:
  - a) Extracção de inertes nas jazidas não autorizadas;
  - b) Extração de uma quantidade de inerte superior ao fixado na respectiva licença;
  - c) Qualquer forma de suborno para conseguir extrair em locais não autorizados ou circular com matérias ilegalmente extraídos;
  - d) Exploração e extracção de inertes após a caducidade da licença;
  - e) Não cumprimento das instruções e normas da Entidade Competente;
  - f) Venda e compra de inertes sem emissão da fatura;
2. As infracções graves estão sujeitas a coima entre 25 000 00 e 50 000 00 dobras.
3. O detentor de inertes que não consiga justificar a sua aquisição mediante documento de compra e respectiva guia de transporte, comete infracção punível nos termos do presente artigo.

**Artigo 73.º**  
**Infracções muito graves**

1. São consideradas infracções muito graves as seguintes:
  - a) Exploração e extração de inertes não autorizadas;
  - b) Uso de equipamentos não autorizados no processo de extração;
  - c) Obstrução ou impedimento do exercício da fiscalização;
  - d) O incumprimento das normas ambientais de acordo com a legislação vigente;
  - e) O exercício da atividade após determinada a revogação do título.
2. As faltas graves estão sujeitas a coima entre 50 00000 e 150 000 00 dobras.
3. Aquele que infringir o preceituado no n.º 1 do presente artigo, terá a licença imediatamente suspensa por um período de 2 anos, a contar da data da infração, ou ficará impedido de obter nova licença ou nova autorização para extração por período igual.
4. Todas as práticas que revelam tentativas do agente de se furtar à fiscalização equivalem a obstrução e impedimento da fiscalização.
5. O detentor de inertes que não consiga justificar a sua aquisição mediante documento de compra e respectiva guia de transporte, comete infracção punível.

**Artigo 74.º**  
**Garantias de defesa**

O arguido tem direito a todas as garantias de defesa legalmente previstas e de apresentar, em prazo razoável, a sua defesa oral ou escrita, sendo aplicável subsidiariamente as disposições do Código do Processo Penal.

**Artigo 75.º**  
**Circunstâncias atenuantes e agravantes**

Na determinação do montante da coima, a entidade competente deve tomar em consideração todas as circunstâncias atenuantes e agravantes relevantes para o caso.

**Artigo 76.º**  
**Reincidência**

A reincidência determina o agravamento de um terço da coima aplicada, independentemente do infractor ser pessoa singular ou colectiva.

**Artigo 77.º**  
**Punição das pessoas colectivas**

A moldura da coima prevista nos artigos anteriores é agravada para o dobro caso o infractor seja uma pessoa colectiva.

**Secção III**  
**Sanções acessórias**

**Artigo 78.º**  
**Tipo de sanções acessórias**

1. Além das coimas previstas na secção anterior, ainda podem ser aplicadas cumulativamente as seguintes sanções:
  - a) Suspensão da licença ou autorização por 30 dias;
  - b) Revogação da licença ou autorização;
  - c) Perda de objectos da prática da infracção;
  - d) Compensação automática de danos presumidos;

**Artigo 79.º**  
**Perda de objectos**

1. Além da carga, qualquer outro material, ferramenta ou utensílio que vier a ser encontrado conjuntamente com os inertes transportados sem documentação de transporte reverterá automaticamente a favor do Estado, independentemente da sanção que vier a ser aplicada.
2. A perda do veículo ou máquina utilizado no transporte ilegal de inertes é determinada pela entidade competente, apenas nos casos de infracções graves e muito graves.

**Artigo 80.º**  
**Compensação automática de danos presumidos**

1. Sempre que estiver em causa a extracção de areias e inertes costeiros, a extracção de outros recursos em zonas habitacionais, ou o transporte não autorizado de qualquer desses materiais extraídos ilegalmente, será aplicada uma compensação pecuniária equivalente ao preço de mercado desse produto majorado em 10% por cada unidade.
2. A indemnização só é devida caso o infractor não consiga provar documentalmente que realizava a extracção sem fins comerciais.
3. O montante da indemnização está sujeito às mesmas regras que as coimas, para efeitos de depósito.

**Secção III**  
**Cumprimento das sanções**

**Artigo 81.º**  
**Pagamento de coimas**

1. O pagamento das coimas deve ser feito no prazo de 10 dias a contar a notificação da decisão.
2. Salvo o caso da Região Autónoma do Príncipe, o montante da coima deve ser pago na Conta Única do Tesouro, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

**Artigo 82.º**  
**Destino das coimas**

1. As coimas cobradas serão distribuídas da seguinte forma:
  - a) 65% para o Estado;
  - b) 15% para a entidade que levantar o auto de notícia;
  - c) 10% a Entidade competente;
  - d) 10% para o agente que detectou a infracção ou denunciante.
2. Na eventualidade de se tratar de denunciante particular, sem vínculos com a entidade competente ou qualquer dos serviços com competência fiscalizadora nesta matéria, percentagem atribuída para a ser de 20%, reduzindo-se proporcionalmente da parte prevista na alínea b).

**CAPÍTULO VIII**  
**Disposições finais e transitórias**

**Artigo 83.º**  
**Situações existentes**

1. Os títulos de utilização emitidos à data de entrada em vigor deste diploma mantêm-se em vigor nos termos em que foram emitidos até o seu termo, com exceção das licenças emitidas para a exploração e extracção de areia que serão automaticamente dadas como extintas.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o presente regime é aplicável a todos os que exercem as actividades previstas neste diploma.

O Ministro das Infra-estruturas, Recursos Naturais e Ambiente, *Eng.º Carlos Manuel Vila Nova*.

**Carta da 4.ª Comissão Especializada Permanente que remete o parecer sobre o Regime Jurídico de Exploração e Extracção de Inertes**

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Assembleia Nacional

São Tomé

N/Ref.ª 57/AN-04CEP/2018

Para os devidos efeitos, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência, em anexo, o parecer desta Comissão relativo à proposta de lei n.º 34/X/8.ª/2018 – Aprova o Regime Jurídico de Exploração e Extracção de Inertes

Com os nossos respeitosos cumprimentos.

A Comissão de Economia, Cooperação Internacional, Infra-Estruturas, Recursos Naturais, Ambiente, Agricultura e Desenvolvimento Rural, em São Tomé, 6 de Agosto de 2018.

O Presidente da Comissão, *Abnildo d'Oliveira*.

**Parecer da 4.ª Comissão Especializada Permanente relativo à proposta de lei n.º 34/X/8.ª/2018 – Aprova o Regime Jurídico de Exploração e Extracção de Inertes**

**1. Introdução**

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Nacional, foi baixada à 4.ª Comissão Especializada Permanente, para análise e emissão do parecer, a proposta de lei n.º 34/X/8.ª/2018 – Aprova o Regime Jurídico de Exploração e Extracção de Inertes, para ser submetida à apreciação desta augusta Assembleia.

Para o efeito, a Comissão reuniu-se no dia 2 de Agosto do corrente ano para, dentre outros assuntos, proceder à apreciação do documento supracitado e indigitar o relator, o que recaiu na pessoa da Sra. Deputada Celmira Sacramento.

**2. Enquadramento legal**



A iniciativa em apreço foi exercida nos termos das alíneas b) e j) do artigo 97.º da Constituição, conjugadas com o n.º 2 do artigo 142.º, reunindo ainda os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 143.º do Regimento da Assembleia Nacional.

### 3. Contextualidade

A Questão da gestão sustentável dos inertes sempre foi uma questão central na política de ambiente em São Tomé e Príncipe e por isso uma prioridade do Governo, tanto ao nível legislativo como administrativo.

Nos últimos anos, esta questão está a ganhar ainda maior centralidade na agenda política devido aos resultados pouco animadores que se tem conseguido com o regime actual, fruto de uma repartição das competências que não reflectem de clareza a base científica para a gestão desses recursos naturais.

Portanto, a questão vai mais além da disponibilidade dos recursos naturais no meio ambiente, mas atinge o nível de preocupação nacional, porque põe em causa a nossa economia, a segurança das populações, zonas costeiras e a integridade morfológica das ilhas.

Nestes termos, urge adoptar mecanismos coerentes e exequíveis para garantir a durabilidade dos inertes em São Tomé e Príncipe, sem contudo comprometer o seu uso sustentável.

### 4. Conclusões e recomendações

Tendo em conta que nos últimos anos tem aumentado a exploração indiscriminada de areia, basalto e seus derivados, com impacto bastante negativo em termos ambientais e económicos;

Reconhecendo que há necessidade de um quadro legal claro e adequado aos desafios actuais e futuros do País, capaz de clarificar as responsabilidades e poderes dos organismos públicos nesta matéria, bem como reduzir o exagero verificado nos processos de exploração;

A 4.ª Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional recomenda à Mesa da Assembleia que a presente proposta seja submetida ao Plenário para análise, discussão e votação.

São Tomé, aos 6 dias do mês de Agosto de 2018.

O Presidente, *Abnildo d'Oliveira*.  
A Relatora, *Celmira Sacramento*.

### Carta do Director da Direcção Nacional do Protocolo do Estado

Exmo. Senhor  
Director do Gabinete de  
Sua Excelência o Presidente da  
Assembleia Nacional

São Tomé

N.º 1469/MNEC/DNPE-dip/18

Para conhecimento e devidos efeitos, junto temos a honra de remeter uma cópia de Nota Verbal n.º66001/C158, proveniente da Embaixada da Tailândia em Abuja, em que informam sobre a proibição do uso de cigarros electrónicos, sob pena dos infractores serem punidos com pena de prisão.

Com os melhores cumprimentos.

Direcção Nacional do Protocolo do Estado do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades em São Tomé, aos 14 de Agosto de 2018.

O Director, *Gilberto Andrade*.

No. 66001/c.158



ROYAL THAI EMBASSY  
Maitama, Abuja  
24, Tennessee Crescent, Off Panama Street,  
Maitama, Abuja  
Tel. 234-706 308 0501

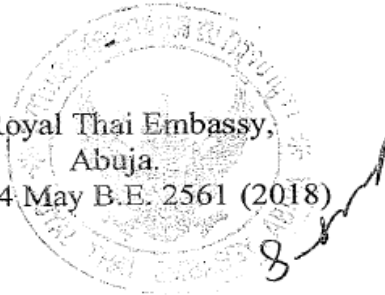
The Royal Thai Embassy presents its compliments to the Embassy of the Democratic Republic of Sao Tome and Principe and has the honor to inform the latter of Thailand's ban on electronic cigarettes, which applies to foreigners and Thais.

The Embassy has further the honor to inform the latter that anyone found breaking this law by using an electronic cigarette – or vaping – in Thailand could be arrested and face jail time, or a fine several times the value of the illegal item(s). A notice from the Tourism Authority of Thailand is enclosed.

In this connection, it would be highly appreciated if the latter could distribute this important information to their nationals who wish to travel to Thailand.

The Royal Thai Embassy avails itself of this opportunity to renew to the Embassy of the Democratic Republic of Sao Tome and Principe the assurances of its highest consideration.

Royal Thai Embassy,  
Abuja  
14 May B.E. 2561 (2018)



Embassy of the Democratic Republic of Sao Tome and Principe,  
**ABUJA.**

**ELECTRONIC CIGARETTES ARE ILLEGAL IN THAILAND  
ENJOY YOUR THAILAND HOLIDAY, BUT PLEASE LEAVE THE  
ELECTRONIC CIGARETTES AT HOME. THEY'RE ILLEGAL HERE.**

Bangkok, 22 September, 2017 – While electronic cigarettes or e-cigarettes are used around the world as a way of helping people quit smoking, travellers coming to Thailand should be aware that these devices are in fact illegal in the kingdom.

Anyone found breaking this law by using an electronic cigarette – or vaping – in Thailand could be arrested and face jail time, or a fine several times the value of the illegal item(s). This applies both to foreigners and Thais.

There have been recent incidents of foreign travellers who were unaware of the ban facing an on-the-spot fine or being arrested.

Many may ask why a device designed to aid people in quitting the habit is being banned. A government spokesman said the ban was introduced for health reasons and that it was originally suggested because electronic cigarettes were luring young people into smoking.

That ban has been in place since 2014.

Thus, travellers coming to Thailand are advised not to bring any electronic cigarettes with them, nor any item or equipment associated with e-cigarettes; such as, the liquid used in the device.

Likewise, travel agents or tour operators selling Thailand as a destination should make sure their clients are aware of the ban in place on electronic cigarettes.

**Tourism Authority of Thailand**

**Projecto de Voto de Pesar n.º 18/X/2018 – Pelo desaparecimento físico da Sra. Solange Quaresma Afonso**

Tendo recebido com profunda consternação a triste notícia do desaparecimento físico da Sra. Solange Quaresma Afonso, no passado dia 13 de Agosto do corrente ano, ex-Deputada à Assembleia Nacional, na IX Legislatura (2010 -2014), pelo Grupo Parlamentar do Partido ADI, ex-Secretária do Grupo Parlamentar do ADI, e até recentemente Directora do Grupo Parlamentar do ADI, e Secretária Distrital do Movimento Mulher em Acção para Mé-Zochi;

A Assembleia Nacional adopta, nos termos do n.º 1 do artigo 89.º do seu Regimento, o seguinte:

1. Honrar a memória da Sra. Solange Quaresma Afonso pelo contributo por si prestado à vida política nacional;
2. Exprimir, através deste Voto, a sua maior consternação e apresentar à família enlutada, parentes e amigos, as profundas e sinceras condolências pelo sucedido.

Assembleia Nacional, São Tomé, 16 de Agosto de 2018.

O Presidente da Assembleia Nacional, *José da Graça Diogo*.